



08/09/2014

Número: **0001053-36.2014.5.08.0015**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Valor da causa (R\$): **722,00**

Partes	
Tipo	Nome
IMPETRANTE	ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CNPJ: 15.321.110/0001-22
ADVOGADO	PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA - OAB: PA18870
IMPETRADO	BANCO DA AMAZONIA SA - CNPJ: 04.902.979/0001-44
IMPETRADO	PRESIDENTE DO BANCO DA AMAZONIA S/A

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
5a17c cc	08/09/2014 12:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**15ª Vara do Trabalho de Belém**

Travessa Dom Pedro I, 750, Praça Brasil, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-100  
TEL.: (91) 40087286 - EMAIL: vt15belem.sec@trt8.jus.br

**PROCESSO:** 0001053-36.2014.5.08.0015  
**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE:** ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A

**IMPETRADO:** BANCO DA AMAZONIA SA e outros

**CONCLUSÃO**

Faço conclusos a Vs. Excelência com o pedido de tutela antecipada.

**DECISÃO PJE - JT**

O reclamante informa que "O Banco IMPETRADO, fez conhecer a todo o seu corpo funcional, por intermédio do sistema interno de divulgação de atos administrativos, o Boletim de Serviço nº. 60 (em anexo), de 25.08.2014, o referido instrumento divulga a aprovação pela DIREX - Diretoria Executiva do Banco da Amazônia em sua 3.965ª reunião ordinária, a aprovação da "nova metodologia de dimensionamento de recursos humanos da rede de agências, alterando o capítulo 11 do Manual de Organização (em anexo)".

Acrescenta que "no dia seguinte, através do Boletim de Serviço n. 61 (anexo), a empresa altera o Boletim de Serviço n. 60, estabelecendo que 10 agências terão um quadro de apenas 9 empregados, 01 terá um quadro de 8 e por fim a agência de Soure-PA terá um quadro de apenas 7 empregados. Este fato é relevante, pois comprova que aredução do quadro de pessoal de uma parte das agências não corresponde uma elevação na mesma quantidade do numero de empregados de outra parte.", contrariando o boletim de serviço nº 60, que estabelece o mínimo de 11 empregados em suas agências.

Aduz que "Exceto nas capitais e regiões metropolitanas o Banco da Amazônia tem apenas uma agência por cidade. O que significa que, necessariamente, a transferência caso ocorra será para domicilio diverso do qual residem atualmente os notificados."

Entende que é possível para a empresa readequar seu quadro de pessoal sem forçar transferências sem a anuência dos bancários, bem como entende que o impetrado não comprovou a necessidade do serviço que justificasse a transferência dos funcionários.

Destaca que caberia ao banco demandado ofertar aos colaboradores a existência de vagas, pelo que entende ser abusiva a notificação de transferência.

A Associação dos Empregados do Banco da Amazônia, ora impetrante, dada sua reconhecida representatividade diante do quadro de empregados, passou a receber diariamente inúmeros pedidos de auxílio de empregados associados que foram notificados à "pedir transferência", com toda franqueza a associação passou a orientar os empregados que expressassem claramente e por vias formais sua vontade, por diversas razões, em **NÃO serem TRANSFERIDOS**. Juntamos por isso, inúmeras notificações do Banco as quais foram recebidas com ressalva pelos empregados nas quais eles mesmos expressam que não tem interesse em serem transferidos.

Ressalta a Associação impetrante que ao analisar diversas notificações de transferências de várias unidades, notou que há um perfil comum aos empregados comunicados, qual seja, "*idosos (empregados com mais de 60 anos, segundo o estatuto do idoso), deficientes, empregados em tratamento de doenças graves e integrantes do Quadro de Apoio (QA). Este último, publico alvo de um Programa de Adequação de Quadros de Pessoal (PAQ), também chamado PDV, cujo índice de adesão é extremamente baixo.*"

Cita a demandante os exemplos dos empregados "*Igor Teo da Silva Caldas, comprovadamente portador de necessidades especiais da empregada Mércia Conrado Xavier, que faz tratamento de câncer. O primeiro está lotado em Belém, onde foi admitido em 1997 e a segunda está lotada em Abaetetuba há mais de 20 anos, onde possui residência fixa e família. Ambos, nunca exerceram sua atividade laboral em outra cidade, o que demonstra que para a maioria dos notificados, a transferência causará um dano irreparável.*"

Menciona que na maioria os indicados para esse tipo de transferência não possuem cargo de gestão, as agências onde exercem suas funções não serão fechadas, não havendo assim a extinção das unidades bancárias, aduzindo que "*em todas as unidades não querem ser transferidos, possuem residência fixa em suas cidades, em parte os cônjuges possuem emprego nessas cidades, em outros são moradores dessas cidades há mais de 15 anos.*"

Em caso de indeferimento da tutela diz que há o risco de "*dano irreparável aos obreiros, posto que será obrigado a mudar-se para outra cidade, privando-os do convívio familiar.*"

Desta forma, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de liminar, determinando ao Banco impetrado que se abstenha de efetuar as transferências de qualquer empregado que não exerça cargo de gestão sem sua expressa anuência, para localidade distinta de seu domicílio, em respeito ao que preceitua o artigo 469 da CLT e a Cláusula 29 da Convenção Coletiva, nos termos do art. 659, IX da CLT, requerendo também pena de multa diária em caso de descumprimento.

Postula, ainda, em sede de tutela antecipada, que o impetrado "*se abstenha de enviar notificação a qualquer empregado, indicando-lhe abusivamente como inscrito do Programa Especial de Movimentação, ou solicitando que o mesmo proceda à indicação de outras unidades em localidades diversas de seu domicílio para ser transferido.*"

Entende que estão presentes todos os requisitos para antecipação da tutela, dispostos nos art. 273 do CPC c/c 659, IX da CLT.

### **Analisa-se.**

Para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme art. 273, I e II, do CPC.

No presente caso a concessão antecipada da tutela não representa dano ou prejuízo para o banco impetrado, eis que se desconstituída a concessão da tutela quando do julgamento do mérito, o impetrante deverá cumprir as regras determinadas pelo banco impetrado, e este, por sua vez, terá exercido seu direito potestativo em caráter definitivo, sem maiores danos.

Caso a Associação impetrante falte à audiência inaugural ou desista da ação e o processo seja arquivado, a tutela concedida antecipadamente restará desconstituída, retornando a situação em análise ao seu estado primeiro.

Assim, estando este Juízo convencido do cabimento da medida sem a oitiva da parte contrária, concede a antecipação da tutela liminarmente para que o banco impetrado se abstenha de efetuar as transferências de qualquer empregado que não exerçam cargo de gestão, sem a expressa anuência do obreiro, para localidade distinta de seu domicílio, e se abstenha de enviar notificação a qualquer empregado, indicando-lhe como inscrito do Programa Especial de Movimentação, ou solicitando que o mesmo proceda à indicação de outras unidades em localidades diversas de seu domicílio para ser transferido, sob pena de multa diária de R\$500,00 por empregado prejudicado, revertendo-se para estes o valor apurado em caso de descumprimento.

Posto isto, defiro o pedido.

Dê-se ciência às partes desta decisão e da data e hora da audiência inaugural.